CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19.165 **Data** 15.05.95

Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 01/95

Autor DIVERSOS VEREADORES

Assunto DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 17/5/95 Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 05/6/95

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o

Lei N.o **de** ____/____/____

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Ao com vissões 15/5/95 CC

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA Nº 01/95

Dá nova redação ao artigo 4º da
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Pompéia passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos/a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/05/95

Fernando Chiarelli

PROTOCOLO
PROC. N.º 19165
15/05/95
Diretor de Secretaria

Aprovado por ____ a ____
Rejeitado por ____ a ____
Pompéia ____/____/____

PRESIDENTE

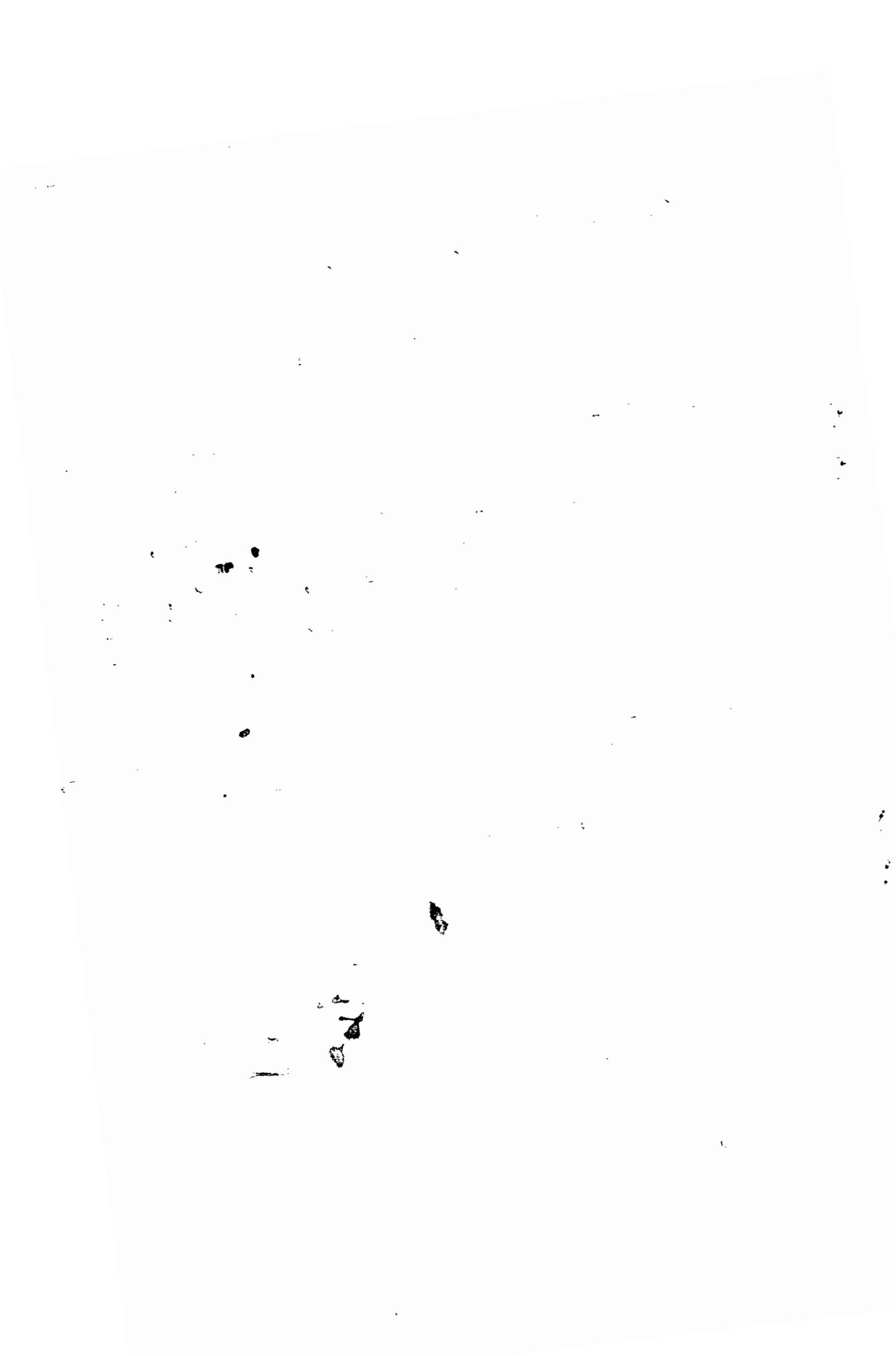

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

No que tange aos aspectos constitucionais, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia observa e cumpre os preceitos e princípios contidos na Carta Magna do País.

Quanto ao mérito, não há nada a opor, pois a presente Emenda visa aprimorar e adequar a Lei Maior do Município às normas e legislação vigente que dizem respeito aos assuntos de interesse local e ao processo legislativo municipal.

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da presente Emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito.

Sala das Comissões,

Em 17 de maio de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

CARLOS LONCAROVICH
Presidente

MASSAO HAYASHI
Membro